



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2012

Procedimento Preliminar Investigatório nº 01/2012

Ementa: apurar a aplicação de verbas públicas no Carnaval de Teresina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 35ª Promotora de Justiça do Núcleo da Fazenda Pública, Comarca de Teresina/PI, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal e 6º, XX, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece as diretrizes norteadoras da Administração Pública, ao tempo que dispõe que: “ *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..*”;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas nos meios de comunicação social, dando conta de que a Prefeitura Municipal de Teresina realizará diversas atividades e eventos alusivos ao Carnaval;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, nele compreendido o erário e o orçamento público, e à fiscalização da destinação de verbas públicas;

CONSIDERANDO que a prática de despesas com festas carnavalescas, em detrimento do direcionamento de recursos públicos para áreas consideradas prioritárias, constituindo inadequação com a realização finalidade pública, e com os princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que o Estado deve trabalhar sempre com o objetivo de servir à dignidade da pessoa humana, sobretudo velando pela priorização de grupos vulneráveis, como as crianças e adolescentes, os idosos, os doentes, desempregados e marginalizados, combatendo toda forma de exploração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

convivência e propensão ao esfacelamento do tecido social, defendendo os direitos humanos;

CONSIDERANDO que, nesta Capital, crianças e adolescentes enfrentam grave situação de risco e abandono e de extrema vulnerabilidade, relegados que foram pela família, Estado e sociedade, fato que por si só, obriga ao Poder Público Municipal à implementação de programas e redes de proteção, tendo em vista o fortalecimento das famílias e espaços públicos comunitários (a exemplo das escolas públicas), instrumentos esses importantíssimos para o exercício dos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que a realização do Carnaval não configura interesse primário, mas mero interesse governamental, nem sempre identificado com o interesse da sociedade;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade social a que os grupos sociais espoliados são desumanamente expostos, em razão da inércia do Poder Público, afeta sem dúvida o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, desta forma reconhecida a inexistência da PRIORIDADE ABSOLUTA no atendimento de camadas vulneráveis da sociedade, como crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que “**é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação...**”, dispondo mais que a garantia de prioridade consiste “**destinação privilegiada de recursos públicos relacionadas com a proteção à infância e à juventude**”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá implementar eficazes e eficientes políticas públicas face aos problemas do desemprego, da desassistência social, da falta de moradia e outros, havendo por parte da população um sentimento de caráter social, aliado à descrença nas instituições administrativas;

CONSIDERANDO que a ineficiência da Administração Pública resulta nos elevados índices de desemprego, desnutrição da população, fraco desenvolvimento escolar, recidiva de doenças típicas de subdesenvolvimento (a exemplo da malária, dengue, tuberculose, etc), situações que devem ser atendidas, com **ABSOLUTA PRIORIDADE**, em relação à eventual disponibilidade de dinheiro público com festas populares, que não configuram como a solução adequada para melhorar o nível de desenvolvimento humano e o nível de eficiência da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o atendimento das rubricas do orçamento, conferindo **PRIORIDADE** às demandas de interesse público, por meio de serviços e políticas públicas, que conotam o atendimento às necessidades essenciais da sociedade e não de quem o presta;

CONSIDERANDO que os recursos públicos destinam-se a fundamentar atividades públicas que visem resguardar os princípios da dignidade humana e da moralidade pública, ou quando forem consideradas essenciais à satisfação das necessidades primárias da coletividade;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos públicos em bailes, festas ou blocos carnavalescos significará que o Município estará gastando dinheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

público em atividade NÃO ESSENCIAL, infringindo portanto, o princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do ato administrativo conferido ao gestor público diz respeito à melhor forma de atingir o interesse público, pois *“Sabe-se que a discricionariedade não se constitui um poder conferido ao administrador público para agir conforme sua vontade subjetiva no âmbito da Administração Pública. Em verdade, a discricionariedade visa possibilitar um melhor atendimento do interesse público, uma vez que nem sempre na formulação da hipótese legal poderá o legislador apontar qual o melhor caminho a ser seguido par o alcance ideal do interesse público.”*¹;

CONSIDERANDO que uma boa Administração deve priorizar projetos que visem à erradicação da drogadição e da exploração sexual infanto-juvenil, a pobreza e a marginalização, bem como fomentar a política pública de saúde e educação, antes de efetuar gastos de recursos públicos em atividades que poderiam ser patrocinadas pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO que o Município de Teresina enfrentar sérias dificuldades na área de saúde, com reduzida disponibilidade de leitos, bem como de Unidade de Terapia Intensiva, com precário atendimento, inclusive com a PERDA DE VIDAS;

CONSIDERANDO que, ainda se admita o raciocínio de que atividade carnavalesca constitua atividade cultural, a priorização do carnaval em detrimento de outras atividades, a exemplo da literatura, da música, do teatro consistiria em discriminação e afronta a tantas outras atividades culturais a serem apoiadas;

1 TOURINHO, Rita. **Discricionariedade administrativa**: ação de improbidade e controle principiológico. 2 ed. Rev. E Atual. JURUA, Curitiba, 2009. p. 87.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que, por ação ou omissão, o descumprimento dos preceitos constitucionais fundantes da Administração Pública podem configurar o ilícito administrativo previsto no artigo 11, da Lei 8.429, Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa pode acarretar a “suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens ou ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”, conforme previsão do art. 37, § 4º, da Constituição Federal ;

Resolve :

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE AO EXMº Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Dr. ELMANO FÈRRER DE ALMEIDA E AO E AO EXMº SR. MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES;

1. A sustação de repasse ou aplicação de todo e qualquer recurso público em atividades carnavalescas, como o apoio financeiro à escolas de samba ou blocos de rua, a contratação de bandas e/ ou trios elétricos destinados ao Carnaval de 2012 de Teresina;
2. Fixar o prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento da presente, para que os destinatários informem o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e relacionem as medidas adotadas para o seu fiel cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para efeito de ampla divulgação adequada e imediata do conteúdo da presente Recomendação.

Teresina, 13 de fevereiro de 2011.

Leida Maria de Oliveira Diniz
Promotora de Justiça
35ª Promotoria de Justiça da comarca de Teresina/PI